

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.599/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004778423-54	
Impugnação:	40.010161108-71 (Coob.)	
Impugnante:	Manoel Ivo de Carvalho (Coob.)	
	CPF: 394.323.003-15	
Autuado:	Rooster Transportadora Ltda	
	IE: 004928972.00-50	
Coobrigados:	Alex Bruno Alves de Sousa	
	CPF: 126.090.916-64	
	Luiz André Alves de Sousa	
	CPF: 088.654.086-00	
	Manoel Ivo de Carvalho Eireli	
	CNPJ: 30.285990/0001-12	
	Vinicius Mesquita dos Santos	
	CPF: 126.923.346-71	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. Inexistindo pagamento antecipado do imposto sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Considerando que as prestações objeto da autuação ocorreram na competência de outubro de 2024 e que o Auto de Infração foi lavrado em 23/02/26, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatada a prestação de serviços de transporte de cargas desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante análise de informações financeiras, documentos e arquivos digitais obtidos no curso das diligências fiscais e demais elementos constantes dos autos. As movimentações financeiras não constituíram fato gerador do imposto, mas elemento probatório utilizado para a reconstrução das prestações realizadas e para o arbitramento da base de cálculo. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado que os atos e as omissões dos Coobrigados concorreram para a realização das prestações desacobertadas de documentação fiscal e para o

não recolhimento do imposto, mostra-se legítima a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III do CTN.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de prestação de serviços de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 21/01/25, que resultou na falta de recolhimento de ICMS. A apuração teve origem em procedimento fiscal instaurado diante de indícios de simulação de operações mercantis, tendo a Fiscalização realizado diligências para obtenção de informações financeiras, contábeis e fiscais da Autuada, as quais não foram atendidas.

Com base no conjunto probatório produzido durante a ação fiscal, integrado por informações financeiras, documentos obtidos em diligências e pela ausência de justificativas para as transações identificadas, a Fiscalização considerou caracterizadas prestações de serviço de transporte tributáveis desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, observados os critérios estabelecidos no § 2º, inciso I, desse dispositivo.

O Auto de Infração foi direcionado ao sócio-administrador Vinicius Mesquita dos Santos, em razão do cancelamento da inscrição da pessoa jurídica por inexistência do endereço cadastrado, sem impugnação da Autuada, nos termos do art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados a sociedade empresária Manoel I Carvalho EIRELI, por entender a Fiscalização que seus atos e omissões concorreram para a prestação de serviços de transporte desacobertada de documentação fiscal e para o não recolhimento do tributo, bem como seu sócio-administrador, Manoel Ivo de Carvalho, com fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 161, § 2º, inciso IV, do RICMS/23 e o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN). Também foram incluídos como Coobrigados Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa, apontados como sócios-administradores de fato da Rooster Transportadora Ltda no período da infração, com fundamento nos mesmos dispositivos legais.

Da Impugnação

Inconformados, os Coobrigados Manoel Ivo de Carvalho e Manoel Ivo de Carvalho EIRELI apresentam Impugnação às págs. 557/618 e 633/694, respectivamente

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 710/726 e pede que seja julgado integralmente procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante suscita nulidade do lançamento ao fundamento da ausência de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) em relação aos Coobrigados, de abuso de poder por parte da Autoridade Fiscal, de deficiência de fundamentação do Auto de Infração, de falta de clareza quanto ao fato gerador, de ausência de individualização das condutas atribuídas aos responsáveis tributários e de inexistência de motivação apta a justificar sua responsabilização tributária, em afronta aos arts. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), 135 e 142 do CTN e 21 da Lei nº 6.763/75.

As alegações não merecem acolhimento.

O Auto de Infração atende aos requisitos previstos no art. 89 do RPTA e no art. 142 do Código Tributário Nacional, porquanto descreve de forma clara e precisa os fatos que motivaram o lançamento, identifica o período fiscalizado, a metodologia adotada para apuração do crédito tributário, a base de cálculo utilizada, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas, bem como os elementos probatórios que embasaram o lançamento.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Dessa forma, verifica-se que o lançamento contém motivação suficiente para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, circunstância

evidenciada pela própria impugnação apresentada, na qual os Impugnantes enfrentam os fundamentos da autuação.

Também não procede a alegação de nulidade decorrente da ausência de Auto de Início de Ação Fiscal específico em relação aos Coobrigados.

Conforme consta dos autos, a ação fiscal foi regularmente instaurada mediante lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em face da pessoa jurídica fiscalizada, inexistindo previsão legal que imponha a emissão de AIAF individualizado para cada responsável tributário posteriormente incluído no polo passivo em razão dos elementos apurados no curso da fiscalização.

O Auto de Início de Ação Fiscal destina-se a documentar o início da ação fiscal em relação ao sujeito passivo fiscalizado, não havendo na legislação tributária disposição que imponha sua emissão para cada responsável tributário posteriormente identificado no curso da fiscalização.

A inclusão dos Coobrigados decorreu dos fatos e documentos obtidos durante a ação fiscal, tendo sido assegurados a todos os responsáveis regularmente cientificados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não havendo demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Também não prosperam as alegações de abuso de poder, ausência de fundamentação, deficiência na descrição do fato gerador, falta de individualização das condutas e ausência de fundamentação da responsabilização tributária.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal e em seu complemento, a Autoridade Fiscal realizou diligências, requisitou informações e produziu os elementos probatórios que subsidiaram a constituição do crédito tributário, explicitando de forma suficiente os fundamentos fáticos e jurídicos da exigência. Da mesma forma, o Relatório Fiscal Complementar explicita os elementos concretos que fundamentaram a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, evidenciando que seus atos e omissões concorreram para a realização das prestações desacobertas e para o não recolhimento do imposto.

Diante do exposto, inexistindo vício formal ou material capaz de comprometer a validade do lançamento, rejeita-se as preliminares de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de prestação de serviços de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 21/01/25, que resultou na falta de recolhimento de ICMS. A apuração teve origem em procedimento fiscal instaurado diante de indícios de simulação de operações mercantis, tendo a Fiscalização realizado diligências para obtenção de informações financeiras, contábeis e fiscais da Autuada, as quais não foram atendidas.

Com base no conjunto probatório produzido durante a ação fiscal, integrado por informações financeiras, documentos obtidos em diligências e pela ausência de

justificativas para as transações identificadas, a Fiscalização considerou caracterizadas prestações de serviço de transporte tributáveis desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, observados os critérios estabelecidos no § 2º, inciso I, desse dispositivo.

O Auto de Infração foi direcionado ao sócio-administrador Vinicius Mesquita dos Santos, em razão do cancelamento da inscrição da pessoa jurídica por inexistência do endereço cadastrado, sem impugnação da Autuada, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados a sociedade empresária Manoel I Carvalho EIRELI, por entender a Fiscalização que seus atos e omissões concorreram para a prestação de serviços de transporte desacoberta de documentação fiscal e para o não recolhimento do tributo, bem como seu sócio-administrador, Manoel Ivo de Carvalho, com fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 161, § 2º, inciso IV, do RICMS/23 e o art. 135, inciso III, do CTN. Também foram incluídos como Coobrigados Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa, apontados como sócios-administradores de fato da Rooster Transportadora Ltda, no período da infração, com fundamento nos mesmos dispositivos legais.

Da Decadência

A Impugnante requer o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário relativamente às competências de janeiro e fevereiro de 2021, sustentando a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos termos do dispositivo transcrito, se a lei não fixar prazo para homologação, este será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, caso a Fazenda Pública não se pronuncie nesse período.

A alegação não procede.

No presente caso, a exigência decorre da constatação de prestações de serviço de transporte desacobertas de documentação fiscal, sem recolhimento do ICMS correspondente às prestações realizadas, hipótese em que não houve antecipação de pagamento apta a atrair a incidência do lançamento por homologação.

Ausente a antecipação do pagamento prevista no art. 150 do CTN, aplica-se a regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, segundo a qual o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, não se aplica, ao caso, a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, por inexistir pagamento antecipado sujeito à homologação, incidindo a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

Além disso, verifica-se que, embora a ação fiscal tenha abrangido o período de 01/01/21 a 21/01/25, os fatos geradores objeto da autuação concentram-se em seis transações realizadas entre 17/10/24 e 24/10/24, consolidadas na competência de outubro de 2024, conforme demonstrativo do crédito tributário constante do Auto de Infração.

Aplicando-se a regra do art. 173, inciso I do CTN às prestações efetivamente objeto da autuação, o prazo decadencial teve início em 01/01/25, encerrando-se apenas em 31/12/29, de modo que a lavratura do Auto de Infração, em 23/02/26, ocorreu muito antes do termo final.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho, firme no sentido de que, inexistindo pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, tendo o lançamento sido formalizado em 23/02/26, dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Rejeita-se, portanto, a alegação de decadência.

No mérito, também não assiste razão à Impugnante.

A Defesa sustenta, em síntese, que a exigência estaria fundada exclusivamente em movimentações financeiras, sem demonstração da efetiva ocorrência de prestações de serviço de transporte, razão pela qual o lançamento representaria indevida tributação sobre renda ou patrimônio.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Verifica-se que a constituição do crédito tributário não decorreu exclusivamente da existência de movimentações financeiras incompatíveis, mas do conjunto probatório produzido durante a ação fiscal.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal e em seu complemento, a Fiscalização instaurou procedimento fiscal em razão de indícios de simulação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações mercantis, promovendo diversas diligências destinadas à obtenção da escrituração contábil, documentos fiscais, informações financeiras e esclarecimentos acerca das operações realizadas.

Consta, ainda, que foram requisitadas informações à própria Autuada, aos seus sócios e às instituições financeiras, bem como analisados documentos e arquivos digitais obtidos durante a investigação, inclusive aqueles decorrentes de compartilhamento de provas oriundas de procedimento criminal regularmente autorizado.

Apesar das reiteradas oportunidades concedidas, a Autuada e os demais envolvidos deixaram de apresentar documentação apta a comprovar a origem, a natureza e a efetiva regularidade das movimentações financeiras identificadas pela Fiscalização.

A legislação tributária estadual autoriza a utilização de quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos para apuração da matéria tributável quando inexistentes, insuficientes ou imprestáveis os documentos exigidos pela legislação fiscal, não se restringindo a apuração exclusivamente aos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Nesse sentido, o art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, em conjunto com o art. 161 do RICMS/23, admite a utilização subsidiária das presunções previstas na legislação federal, considerando realizadas operações ou prestações tributáveis quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/23

Art. 161 - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, entretanto, a exigência não se fundamentou unicamente nessa presunção legal.

As movimentações financeiras constituíram apenas um dos elementos utilizados pela Fiscalização, tendo sido confrontadas com as planilhas extraídas dos equipamentos apreendidos, documentos obtidos durante as diligências fiscais, informações compartilhadas no curso das investigações e demais elementos constantes dos autos, conjunto probatório que permitiu concluir pela realização de prestações de serviço de transporte desacompanhadas de documentação fiscal.

Mostra-se, portanto, legítimo o arbitramento promovido pelo Fisco, diante da inexistência de documentação fiscal apta a comprovar as operações efetivamente realizadas, da ausência de colaboração dos envolvidos durante a ação fiscal e do conjunto probatório produzido nos autos.

Também não prospera a alegação de que teria havido tributação de renda sob a roupagem de ICMS.

As movimentações financeiras não constituíram fato gerador do imposto, mas elemento probatório utilizado para reconstrução das operações efetivamente realizadas e para arbitramento da base de cálculo do ICMS, procedimento expressamente admitido pela legislação tributária estadual quando ausentes documentos fiscais capazes de demonstrar a efetiva extensão da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

No que se refere à responsabilização dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, igualmente não merece acolhimento a insurgência relativa à responsabilização da sociedade empresária Manoel Ivo de Carvalho EIRELI e de seu sócio-administrador.

O Relatório Fiscal Complementar apresenta elementos concretos que fundamentam sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, indicando circunstâncias que evidenciam que seus atos e omissões concorreram para a realização das prestações desacompanhadas e para o não recolhimento do imposto.

A responsabilização não decorreu da mera condição de sócio ou da simples existência de vínculo comercial com a Autuada, mas da efetiva participação nas irregularidades apuradas, circunstância que autoriza sua responsabilização com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamento no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, também não merece acolhida a pretensão de afastamento das penalidades.

A Multa de Revalidação e a Multa Isolada foram aplicadas em estrita observância aos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, respeitados os critérios estabelecidos no § 2º, inciso I, deste dispositivo, inexistindo fundamento legal para seu cancelamento ou redução na esfera administrativa.

Por todo o exposto, corretas as exigências do ICMS incidentes sobre as prestações de serviço de transporte desacobertadas, bem como da respectiva Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às penalidades exigidas, verifica-se que sua aplicação observou estritamente os parâmetros previstos na legislação tributária estadual.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço desacobertas.

Por sua vez, a Multa Isolada encontra fundamento no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prestação de serviço de transporte desacoberta de documento fiscal, infração autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto.

Tratam-se de penalidades juridicamente distintas, incidentes sobre infrações diversas: a Multa de Revalidação decorre da falta de recolhimento do ICMS devido, enquanto a Multa Isolada sanciona a realização de prestação desacoberta de documento fiscal, circunstância que afasta qualquer alegação de *bis in idem*.

Observa-se, novamente, que a Multa Isolada foi exigida em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, tendo a Fiscalização observado o limitador aplicado ao caso concreto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Também não procede a alegação de que as penalidades possuem caráter confiscatório. As multas foram aplicadas em estrita observância aos percentuais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limites estabelecidos na Lei nº 6.763/75, não cabendo a este Conselho afastar sua incidência quando regularmente observados os parâmetros definidos pelo legislador.

É o que prescreve o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Mostra-se, portanto, correta a exigência das penalidades, porquanto observados os pressupostos legais, os limites normativos e a adequada subsunção dos fatos às hipóteses infracionais previstas na legislação tributária.

Assim, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, razão pela qual mantem-se integralmente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

m/p